PROJETO INDICATIVO Nº___/2025

"Altera a redação do art. 4º da Lei nº 4.123, de 11 de abril de 2023, para acrescentar sanções aos estabelecimentos que comercializarem fogos de estampido e de artifício."

Art. 1º Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 4.123, de 11 de abril de 2023, com a seguinte redação:

*"**Art. 4º** Além da multa disposta no artigo 3º, o descumprimento das disposições previstas nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente, conforme a ordem de reincidência e gravidade da infração, além da apreensão dos artefatos:*
I - Advertência por escrito;
II - Suspensão temporária do alvará de funcionamento;
III - Cassação definitiva do alvará."

***Parágrafo único**. As medidas dispostas no caput não excluem eventuais ações de apuração de crimes de maus tratos e reparação de dano moral coletivo, em virtude da violação de direitos de grupos sociais específicos e de proteção aos direitos dos animais."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, 28 de julho de 2025.

RONINHO PASSOS
VEREADOR

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003600340039003100340050000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Indicativo tem como finalidade propor ao Poder Executivo a alteração do art. 4º da Lei nº 4.123, de 11 de abril de 2023, a fim de estabelecer sanções mais rigorosas aos estabelecimentos que insistem na comercialização de fogos de estampido e de artifício, contrariando os dispositivos legais já existentes.

Embora a iniciativa para instituir penalidades administrativas seja de competência do Poder Executivo, a ausência de regulamentação e de medidas concretas tem inviabilizado a aplicação efetiva da legislação vigente. Até o presente momento, mesmo com a proibição estabelecida, é evidente que diversos estabelecimentos continuam comercializando os artefatos sem qualquer tipo de fiscalização ou punição.

Essa omissão tem gerado sérios prejuízos à coletividade, em especial aos grupos mais vulneráveis, como crianças autistas, idosos, pessoas com deficiência e, ainda, aos animais, que sofrem com os efeitos nocivos provocados pelo barulho e pelos estampidos. A exposição contínua a esse tipo de ruído pode causar crises de ansiedade, estresse, convulsões e outros problemas de saúde, físicos e emocionais.

Dessa forma, este projeto indicativo propõe que o Executivo adote medidas punitivas administrativas progressivas, como advertência, multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos infratores, além da apreensão dos artefatos, de modo a coibir a continuidade da prática ilegal.

A proposta visa, ainda, preservar o interesse coletivo e garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção dos animais, conforme princípios constitucionais. A regulamentação sugerida não só fortalece a legislação municipal como também atende a uma crescente demanda da sociedade por políticas públicas mais sensíveis, responsáveis e inclusivas.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres colegas e a sensibilidade do Poder Executivo para a adoção das medidas aqui indicadas.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310036003400390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330031003600340039003100 3A005000

Assinado eletronicamente por **Ronald Passos Pereira** em **28/07/2025 16:58**
Checksum: **93125292EAF59DBF42BAC03299E3ACD326C3F8E1F1D2B1E1CEDF7BED8FCD4A1A**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003600340039003100 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.